

falsidade ideológica em documentos particulares e também em documentos públicos". Ao final, sustenta-se que os requeridos "cometeram atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 caput e incisos I e II, da Lei nº 8429/92". Além do pedido de aplicação das sanções relacionadas aos atos ímprobos imputados, a demanda contém pedido de condenação em dano moral coletivo. Ao tempo do ajuizamento da ação, o art. 11, caput, e incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/1992, que são imputados aos requeridos, traziam a seguinte redação, in verbis: Art. 11. "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente": I – "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência"; II – "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício"; Ocorre que, inobstante os atos processuais até aqui praticados, a Lei nº 14.230/2021, em vigor desde 25 de outubro de 2021, revogou os aludidos dispositivos. Diante disso, considerando que não é objeto da demanda ressarcimento de dano ao erário ou perdimento de valor ilícitamente acrescido, bem como que, aparenta-se ter ocorrido a atipicidade das condutas ímprobas atribuídas aos requeridos, determino: Em atenção ao princípio da não surpresa, positivado nos artigos 9º e 10º, ambos do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre eventual perda superveniente do interesse de agir. Atente-se a Secretaria para que sejam também intimados, o Estado de Mato Grosso e a Defensoria Pública. Após as manifestações das partes ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cuiabá, data registrada na assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente) BRUNO D' OLIVEIRA MARQUE Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

**Processo Número:** 0001972-40.2016.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR)

E. D. M. G. (LITISCONSORTES)

**Parte(s) Polo Passivo:**V. R. F. (REU)

J. E. C. O. (REU)

S. A. D. S. (REU)

R. D. M. (REU)

P. C. L. (REU)

I. C. (REU)

R. D. F. M. B. (REU)

**Advogado(s) Polo Passivo:**MAUREN LAZZARETTI OAB - MT6968-O (ADVOGADO(A))

CESAR AUGUSTO SOARES DA SILVA JUNIOR OAB - MT13034-O (ADVOGADO(A))

MARIO GONCALVES MENDES NETO OAB - MT12142-O (ADVOGADO(A))

LINOIR LAZZARETTI JUNIOR OAB - MT13666-O (ADVOGADO(A))

VANESSA ROSIN FIGUEIREDO OAB - MT6975-O (ADVOGADO(A))

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525-O (ADVOGADO(A))

Ueber Roberto de Carvalho OAB - MT4754-O (ADVOGADO(A))

RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS OAB - MT19701-A (ADVOGADO(A))

VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927-O (ADVOGADO(A))

FILIPE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO:

0001972-40.2016.8.11.0041 K. Vistos. Trata-se de "Ação Civil Para Responsabilização Por Atos de Improbidade Administrativa" ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Roseli de Fátima Meira Barbosa,

Rodrigo de Marchi, Paulo César Lemes, Jean Estevan Campos Oliveira, Vanessa Rosin Figueiredo, Sivaldo Antônio da Silva e Instituto Concluir. Após notificação dos requeridos, houve o recebimento da inicial, em 12.06.2017,

determinando-se a citação (Id. 58970601 - Pág. 35). Citados ou através de comparecimento espontâneo, os seguintes requeridos apresentaram contestação: Vanessa Rosin Figueiredo (Id. 58970601 - Pág. 64); Paulo César Lemes e Sivaldo Antônio Da Silva (Id. 58970603 - Pág. 33); Rodrigo de Marchi (Id. 58970603 - Pág. 57); Roseli de Fátima Meira Barbosa (Id. 58970603 - Pág. 83); Jean Estevan Campos Oliveira (Id. 58969189 - Pág. 45).

Citado por seu representante legal, o Instituto Concluir não contestou (Id. 58970603 - Pág. 32). O Estado de Mato Grosso requereu sua inclusão no polo ativo da lide, o que foi deferido (Id. 58970603 - Pág. 55; Id. 58969189 - Pág. 12). Impugnação às contestações, com pedido de julgamento antecipado (Id. 58969189 - Pág. 57). As partes foram intimadas acerca da produção de provas: Vanessa Rosin Figueiredo (Id. 59055384 - Pág. 12); Paulo César Lemes e Sivaldo Antônio Da Silva (Id. 59055384 - Pág. 15); a parte autora e os demais requeridos não se manifestaram. É a síntese. Os autos vieram conclusos para decisão saneadora, após decurso de prazo concedido às partes para que especificassem provas. Em análise à petição inicial, verifica-se que são narrados fatos relacionados a supostas irregularidades "na celebração do Convênio 2/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social — SETAS e o Instituto Concluir, no interesse da promoção do Programa de Trabalho para realização do 1º Workshop Comunitário— Desempenho em Gestão Comunitária". Consta que o referido convênio, no entanto, não prosperou, em razão da falta de autorização da Secretaria de Estado de Fazenda para emissão de empenhos. Por outro lado, sustenta-se na inicial a prática de atos ímprobos, tendo em vista que, "apurou-se a existência de uma organização criminoso na Capital do Estado, liderada

pelo empresário PAULO CESAR LEMES e pela ex-secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, além de terceiros "testas de ferro", funcionários públicos e empresários, promovida e constituída em meados de 2011 com intuito de firmar convênios fraudulentos com administração pública do Estado de Mato Grosso, através de Institutos sem fins lucrativos de fachada". Ademais, são imputados aos requeridos agentes públicos e terceiros condutas relacionadas a supostos "crimes de falsidade ideológica em documentos particulares e também em documentos públicos". Ao final, sustenta-se que os requeridos "cometeram atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 caput e incisos I e II, da Lei nº 8429/92". Além do pedido de aplicação das sanções relacionadas aos atos ímprobos imputados, a demanda contém pedido de condenação em dano moral coletivo. Ao tempo do ajuizamento da ação, o art. 11, caput, e incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/1992, que são imputados aos requeridos, traziam a seguinte redação, in verbis: Art. 11. "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente": I – "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência"; II – "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício"; Ocorre que, inobstante os atos processuais até aqui praticados, a Lei nº 14.230/2021, em vigor desde 25 de outubro de 2021, revogou os aludidos dispositivos. Diante disso, considerando que não é objeto da demanda ressarcimento de dano ao erário ou perdimento de valor ilícitamente acrescido, bem como que, aparenta-se ter ocorrido a atipicidade das condutas ímprobas atribuídas aos requeridos, determino: Em atenção ao princípio da não surpresa, positivado nos artigos 9º e 10º, ambos do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre eventual perda superveniente do interesse de agir. Atente-se a Secretaria para que sejam também intimados, o Estado de Mato Grosso e a Defensoria Pública. Após as manifestações das partes ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cuiabá, data registrada na assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente) BRUNO D' OLIVEIRA MARQUE Juiz de Direito

## Decisão

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Processo Número:** 0037024-44.2009.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECONVINTE)

ESTADO DE MATO GROSSO (RECONVINTE)

**Parte(s) Polo Passivo:**HUMBERTO MELO BOSAIPO (EXECUTADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**FILIPE MAIA BROETO NUNES OAB - MT 23948-O (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):**CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. 0037024-44.2009.8.11.0041. Vistos etc.

Analisando os autos, verifico que foram expedidos dois mandados de avaliação do imóvel situado no bairro Santa Cruz II, de propriedade do requerido, e todas as diligências foram ineficazes, pois os oficiais de justiça não conseguiram contato com moradores ou funcionários do local, tampouco acessar o imóvel, que é guarnecido de muro alto e portão fechado (id. 66283293; 68896480). Na manifestação ministerial juntada no id. 67206787, após a primeira diligência infrutífera, o representante do Ministério Público pleiteou pelo concurso de força policial, para que o oficial de justiça tivesse acesso ao imóvel a ser avaliado. Entretanto, o mandado de avaliação foi expedido sem que o requerimento ministerial tivesse sido submetido à conclusão, o que resultou em mais uma diligência negativa (68896480). Pois bem. É possível verificar que desde que foi dado início ao cumprimento do v. acórdão, os oficiais de justiça têm enfrentado dificuldades em conseguir acesso ao imóvel onde o requerido reside, inclusive, várias diligências foram cumpridas apenas com contato telefônico. Como bem ponderou o representante do Ministério Público, o dever de colaboração se aplica a todos os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter a resolução do litígio e a sua efetivação. Também há previsão legal para o concurso de força policial, para que seja dado cumprimento ao mandado de penhora, quando o executado fechar as portas da casa, impedindo o cumprimento do ato. Este fato restou caracterizado nos autos, pois os oficiais de justiça não conseguiram acesso ao imóvel para efetuar a penhora, sendo apenas fornecida uma lista, ao que consta pelo próprio requerido, com os bens que guarnecem a residência. Ocorre que assim como para a penhora, para a avaliação do bem imóvel penhorado, é imprescindível que o oficial de justiça possa ter franqueado o acesso ao local, de modo a vistoriá-lo e elaborar o laudo, onde deve descrever suas características, benfeitorias, o estado em que se encontra e o seu valor. Verifica-se, ainda, que em decisão proferida em 27/09/2019, já havia sido autorizado o concurso de força policial para o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação (id. 62257177; fl. 179-PDF). Desta forma, com fundamento no art. 846, do CPC, autorizo o arrombamento e o concurso de força policial, para o cumprimento do mandado de avaliação do imóvel objeto da matrícula imobiliária 36.206, do 2º Serviço de Registro e Notas de Cuiabá, situado na Rua 37, (também denominada Rua Dom Paulo VI) n.º 04, em frente ao Haras-MT, Chácara Morada Deus, Bairro Santa Cruz II, nesta Capital. Antes, porém, da expedição

do referido mandado, faculto ao requerido, nos termos do art. 871, I, do CPC, apresentar estimativa do valor do imóvel no prazo de dez (10) dias. Intime-se o requerido, por seu patrono, para apresentar estimativa do valor do imóvel, acompanhada de avaliação para fins fiscais ou outra fonte oficial que indique o preço de mercado, a qual poderá substituir a avaliação, se houver concordância do requerente e inexistir fundada dúvida quanto ao valor do bem. Se for apresentada a estimativa, intime-se o requerente para manifestação. Caso transcorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, expeça-se o mandado de avaliação, ficando autorizado o arrombamento e o concurso de força policial para o seu integral cumprimento. Advirta-se o oficial de justiça a quem for distribuído o mandado para que cumpra-o integralmente, sob pena de responsabilidade. Intimem-se. Cuiabá/MT, 10 de fevereiro de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

**Varas Especializadas de Família e Sucessões****1ª Vara Especializada de Família e Sucessões****Intimação**

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Processo Número:** 1019549-38.2021.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** D. M. D. M. (EXEQUENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:** SAMIR BADRA DIB OAB - MT5205-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** C. M. A. (EXECUTADO)

**Outros Interessados:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 Nº do processo: 1019549-38.2021.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulsiono os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o telefone informado no id. 68127732: 65-99615-279, está incompleto. Cuiabá-MT, 10 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) TATIANE BEZERRA BONA Analista Judiciário/Técnico Judiciário

Intimação Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO/CURATELA

**Processo Número:** 1011622-21.2021.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** JANICE DA COSTA MONTEIRO (REQUERENTE)

**Parte(s) Polo Passivo:** EMILY BENEDITA DA COSTA OLIVEIRA (REQUERIDO)

**Outros Interessados:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 3 VEZES COM INTERVALO DE 10 DIAS PROCESSO Nº 1011622-21.2021.8.11.0041 ESPÉCIE: [Capacidade, Curatela] REQUERENTE: JANICE DA COSTA MONTEIRO REQUERIDO: EMILY BENEDITA DA COSTA OLIVEIRA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita, que decretou a curatela de EMILY BENEDITA DA COSTA OLIVEIRA nomeando, como sua curadora, de forma definitiva, JANICE DA COSTA MONTEIRO SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de Ação de Curatela proposta por Janice da Costa Monteiro em face de Emily Benedita da Costa Oliveira, devidamente, qualificadas. Consta dos autos que, a curatelanda, filha da autora, foi diagnosticada com Transtorno Delirante Orgânico – tipo esquizofrênico (CID 10-F06.2) e Síndrome de Down (CID 10-Q90), o que a impede de exercer os atos da vida civil, conforme laudo médico, acostado ao id. 52681182. A ação foi recebida, por força da decisão de id. 52719318, que concedeu a gratuidade processual postulada, o segredo de justiça, nomeou a autora como curadora provisória da curatelanda, determinou sua citação, a expedição de ofício ao INSS e a realização de estudo social. O INSS informou a existência de benefício previdenciário ativo, em nome da curatelanda (id. 54169497). Termo provisório de curatela assinado (ids. 54942085 e 54942096). Relatório social, consta do id. 56795412. A curatelanda foi citada (id. 57520536), tendo o Oficial de Justiça certificado que a interdítanda não possuía condições de assinar e nem de entender os termos judiciais. A d. Defensoria Pública apresentou contestação pugnando pela realização de perícia médica (id. 67412918). Impugnação à contestação (id. 70075157). Instado a se manifestar, o ilustre Ministério Público se pronunciou pela procedência da ação (id. 70682689). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de Ação de Curatela proposta por Janice da Costa Monteiro em face de Emily Benedita da Costa Oliveira, devidamente, qualificadas. A Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência e, consequente alteração do Código Civil, trouxe importante modificação, no que se refere à capacidade da pessoa natural, ante a necessidade de se assegurar ao portador de deficiência o exercício de seus direitos, visando sua inclusão social e o resguardo de seu direito, em decisão apoiada, das questões do próprio corpo,

saúde, privacidade, dentre outros (art. 85 e seu § 1º), quando possível sua implementação. Hoje, a única possibilidade de incapacidade absoluta em nosso sistema jurídico é da pessoa com menos de 16 anos, razão pela qual o reconhecimento de causa transitória ou permanente que impeça a pessoa de exprimir sua vontade imporá o reconhecimento de sua incapacidade relativa a certos atos ou à maneira de exercê-los, a teor do disposto nos arts. 3º e 4º, do CC. A limitação da capacidade civil da pessoa natural passa a ser ato excepcional, realizável por meio do instituto da curatela, justificável somente quando a pessoa não apresenta capacidade para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 84, §1º, da Lei 13.146/15 e art. 753, do CPC. No caso em análise, a curatelanda, nascida, em 10 de março de 2003 (id. 52681181), hoje com dezoito anos de idade, apresenta quadro de Transtorno Delirante Orgânico – tipo esquizofrênico (CID 10 – F06.2) e Síndrome de Down (CID 10 – Q90), o que a impossibilita de exercer, por si só, os atos da vida civil, conforme laudo médico, contido no id. 52681182. Ademais, há de se considerar a condição pessoal da curatelanda que é embasada pelo laudo médico, assinado pelo médico Psiquiatra, Dr. Miler Nunes Soares – CRM-MT 4687, do qual se extrai: "Atesto que EMILY BENEDITA DA COSTA OLIVEIRA faz seguimento ambulatorial comigo desde 16/12/2-15. Tem anamnese e exame do estado mental compatível com CID 10 = F06.2 + Q90 (...). Seu transtorno é crônico. É incapaz, totalmente, e por tempo indeterminado, para atos da vida civil" (id52681182). Corroborando o parecer médico, foi realizado estudo social, por meio do qual se constatou que: (id. 56795412 – fls. 04/05) "(...) A requerente relatou que a requerida tem Síndrome de Down e quadro de esquizofrenia, este diagnosticado com sete anos de idade. (...) Diante do estudo, verificou que a requerida não reúne condição de cuidar de si e de gerir a sua vida civil, precisa ser assistida constantemente, visto a sua autonomia limitada para desenvolver as atividades básicas do cotidiano. A requerente que oferta os cuidados a filha, a acompanha no tratamento de saúde e administra a medicação. E essa assistência decorre desde o nascimento da filha, diagnosticada com Síndrome de Down, e aos sete anos, com esquizofrenia." Nesse cenário, atenta às particularidades do caso concreto, a eleição de medida menos restritiva não atenderia os interesses da curatelanda, sendo a curatela medida necessária, já que incapaz de realizar, por si só, os atos da vida civil. A autora, mãe da curatelanda, demonstra aptidão para o exercício do encargo, ao passo em que já vem prestando os cuidados necessários ao seu desenvolvimento e bem-estar. Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, DECRETO a curatela de EMILY BENEDITA DA COSTA OLIVEIRA, nomeando como sua curadora JANICE DA COSTA MONTEIRO, tornando, assim, definitiva a decisão provisória, para que pratique, em seu nome, os atos da vida civil, que envolvam, estritamente, gestão patrimonial e de recursos, inclusive, para sacar e receber valores. Além disso, a curadora poderá deliberar sobre o tratamento de saúde adequado, em conformidade com as prescrições médicas, dentro dos limites previstos no art. 84, da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Procedam-se às devidas anotações e publicações, conforme preceitua o §3º do art. 755 do CPC. Expeça-se o termo de compromisso definitivo. Transitada em julgado, após, às formalidades legais e baixas necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação. Sem custas. P.I.C. Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2021. Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez Juíza de Direito E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MARIA JULIA DE AMARAL ZENI, digitei. Cuiabá-MT, 24 de janeiro de 2022 Assinado eletronicamente Katiuscia Marcelino Correia Romaquelli Gestora Judiciária Sede do juízo e Informações: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/N - D, Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT, CEP:78049-905, telefone: (65) 3648-6445, E-mail: cba.1familia@tjmt.jus.br. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe em Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#isuporte>.

Intimação Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO/CURATELA

**Processo Número:** 1001298-35.2022.8.11.0041